



LEI ORDINÁRIA Nº 2.248/2012.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADOR CLÉZIO BLEY FIALHO, PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.248/2012, DE 20 DE JULHO DE 2012, PUBLICADA EM 30 DE JULHO DE 2012,

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana para o exercício de 2013, atendendo;

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

*Publicado no Jornal
"O Pontaneiro" de
23 a 27 de setembro de 2012*

Lúcia Marilda Antunes
Diretora de Apoio
Legislativo

MF



§ 1º. Fazem parte desta Lei o Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. O Município observará as determinações relativas às transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas na LDO 2.013.



Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida e precatórios judiciais;

III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV – investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I – priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de setembro de 2012.

SEÇÃO III

AS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES GERAIS DE SUA ELABORAÇÃO

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias



SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

Art. 10. O Orçamento para exercício de 2013 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 12. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas aos recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.



Art. 13. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2013, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2012 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 14. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2012.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 15.— O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – as fontes dos recursos Municipais;

a) Fonte 80 – Recursos do Tesouro Municipal;

b) Fonte 51 – Recursos de Convênios com a União;

c) Fonte 52 – Recursos de Convênios com o Estado;



d) Fonte 30 – Recursos de Alienação.

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I- Demonstrativos das Receitas e Despesas, segundo as Categorias Econômicas;
- II- Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III- Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV- Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;
- V- Programa de Trabalho;
- VI- Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VIII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;



IX- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

X- Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD;

XI- Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

XII- Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 18. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 19. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 20. Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares; para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;



- II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 3º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados aos riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 24. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos de Alienações de Bens para quitar dívidas Previdenciárias.

Art. 25. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2013, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 26 . As transferências de recursos do Tesouro Municipal as entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 27. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 28. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 29. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).



Art. 30. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Art. 31. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 32. Durante a execução orçamentária de 2013, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2013 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 33. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 34. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2013 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

M



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Art. 35. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III – Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 36. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 37. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 38. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).



Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 43. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

Art. 44. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 45 . A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 46. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 47. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo



Art. 48. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2012, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º. Ao término do exercício de 2012, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações e serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

§ 2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 49. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 50. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de prestação de serviços;

III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 51. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 52. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 54. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 55. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;



IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 56. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2013, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou pagamento parcelado.

§ 2º Os valores apurados no § 1º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2013, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º Fica o executivo autorizado a compensar débitos de contribuintes que possuam créditos líquidos e certos para com o município.

Art. 57. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de



estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 58. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 59. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 60. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).



Art. 61. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 62. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 63. Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;



II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

III – precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 64. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I – criação de cargo, emprego ou função;

II – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

V – contratação de hora extra.

Art. 65. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana**

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 66. Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 2º Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

**As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados
dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento**



Art. 67. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 68. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 69. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 70. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, utilizando os recursos previstos no inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Art. 72. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, constará na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20 desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 73. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Legislativo Municipal.

Art. 74. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 75. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 76. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 77. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 78. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Art. 79. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 80. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 81. A proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal para consolidação da proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de julho de 2012.

Art. 82. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, 10 de setembro de 2012.

Vereador **Clézio Bley Fialho**
- Presidente da Câmara -

Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL



LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ano de Referência: 2013

CÂMARA Municipal Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES						
RECEITA TRIBUTÁRIA	70.289.107,46	85.936.904,52	84.582.546,38	91.349.532,39	98.657.548,55	103.550.152,53
IMPOSTOS	4.645.257,29	6.513.270,00	5.717.010,00	6.174.370,80	6.668.320,46	7.201.786,10
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	4.033.386,26	5.905.312,68	4.959.000,00	5.355.720,00	5.784.177,60	6.246.911,81
Imp. s/a Propriedade Predial Terr. Urbana - IPTU	1.994.625,43	3.556.349,60	2.870.000,00	3.099.600,00	3.347.568,00	3.615.373,48
Impostos s/Renda e Proventos de Qualquer Natureza	755.683,80	835.381,77	965.000,00	1.042.200,00	1.125.576,00	1.215.622,08
Imposto de Renda Ret.nas Fontes s/Rend.do Trabalho	321.622,29	724.426,34	850.000,00	918.000,00	991.440,00	1.070.753,20
Imposto de Renda Retido s/ Outros Rendimentos	321.441,55	724.274,62	800.000,00	864.000,00	933.120,00	1.007.769,60
Imp. s/Transm.Inter Vivos Bens Imóv e Dir. - ITBI	180,74	151,72	50.000,00	54.000,00	58.320,00	62.985,60
Impostos sobre a Produção e a Circulação	917.319,34	1.996.541,49	1.055.000,00	1.139.400,00	1.230.552,00	1.328.998,18
Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza - I.S.Q.N.	2.038.760,83	2.348.963,08	2.089.000,00	2.256.120,00	2.436.609,60	2.631.538,37
TAXAS	2.038.760,83	2.348.963,08	2.089.000,00	2.256.120,00	2.436.609,60	2.631.538,37
Taxas p/Exercício do Poder de Polícia	611.871,03	607.957,32	758.010,00	818.650,80	884.142,86	954.874,29
Taxas Pela Prestação de Serviços	133.578,27	183.332,53	257.010,00	277.570,80	299.776,46	323.758,58
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	478.292,76	424.624,79	501.000,00	541.080,00	584.366,40	631.115,71
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.591.185,13	4.138.233,32	4.006.000,00	4.326.480,00	4.672.598,40	5.046.406,26
Contrib.p/ Regime Próprio Prev.Serv.Público	1.142.738,87	2.883.591,47	2.406.000,00	2.598.480,00	2.806.358,40	3.030.867,06
Contribuição Patronal P/ Regime Próprio de Prev.	1.142.738,87	2.883.591,47	2.406.000,00	2.598.480,00	2.806.358,40	3.030.867,06
Contrib. do Serv. Ativo p/ Regime Próprio de Prev.	0,00	1.401.917,18	1.362.000,00	1.470.960,00	1.588.636,80	1.715.727,74
Contrib. do Serv. Inativo p/ Regime Próprio de Prev.	1.142.738,87	1.471.338,16	1.040.000,00	1.123.200,00	1.213.056,00	1.310.100,48
Contr. de Pensionista para Regime Próprio Prev.	0,00	5.597,72	2.000,00	2.160,00	2.332,80	2.519,42
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,00	4.738,41	2.000,00	2.160,00	2.332,80	2.519,42
Contribuição p/ Custeio do Serviço de Iluminação -	1.448.446,26	1.254.641,85	1.600.000,00	1.728.000,00	1.866.240,00	2.015.539,20
RECEITA PATRIMONIAL	1.448.446,26	1.254.641,85	1.600.000,00	1.728.000,00	1.866.240,00	2.015.539,20
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	708.978,24	1.872.434,03	1.201.000,00	1.297.030,00	1.400.846,40	1.512.914,11
Aluguéis	1.224,00	1.449,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	1.224,00	1.449,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
Remuneração de Depósitos Bancários	707.754,24	1.870.985,09	1.195.000,00	1.290.600,00	1.393.848,00	1.505.355,84
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	110.951,91	425.396,15	489.000,00	528.120,00	570.369,60	615.999,17
Receita de Rem.de Dep.Banc.de Rec.Vinc.-FUNDEB	76.112,45	336.859,64	339.000,00	366.120,00	395.409,60	427.042,37
Receita de Rem.de Dep.Banc.de Rec.Vinc.-Fundo de Saúde	15.061,87	45.873,94	50.000,00	54.000,00	58.320,00	62.985,60
Receita de Rem.de Dep.Banc.de Rec.Vinc.-FMS	41.525,15	104.653,94	50.000,00	54.000,00	58.320,00	62.985,60
Receita de Rem.de Dep.Banc.de Rec.Vinc.-FMS	6.084,91	6.870,36	20.000,00	21.600,00	23.328,00	25.194,24
Receita de Rem.de Outros Dep.Banc.de Rec.Vinc	13.440,52	179.461,40	219.000,00	236.520,00	255.441,60	275.876,93

Câmara Municipal Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			(R\$)
	2010	2011		2012	2013	2014	
Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinc.	34.839,46	88.536,51	150.000,00	162.000,00	174.960,00	188.956,80	
Remuneração de Outros Dep. de Recursos Não Vinc.	34.839,46	88.536,51	150.000,00	162.000,00	174.960,00	188.956,80	
Remun. dos Inv. do Regime Próprio de Prev. do Serv.	596.802,33	1.445.588,94	706.000,00	762.480,00	823.478,40	889.356,67	
Rem. dos Inv. Regime Próprio de Prev. Renda Fixa	596.802,33	1.445.588,94	700.000,00	756.000,00	816.480,00	881.798,40	
Rem. dos Inv. Regime Próprio Prev. Serv. Renda Var.	0,00	0,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56	
Remun. dos Inv. Reg. Próprio Prev. Serv. Fundos Imo	0,00	0,00	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,71	
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,71	
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	1.100,00	1.188,00	1.283,04	1.385,68	
Outros Serviços	0,00	0,00	1.100,00	1.188,00	1.283,04	1.385,68	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	67.104.885,67	79.497.980,08	79.575.456,37	85.941.432,42	92.816.812,99	100.242.157,93	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	63.622.730,41	78.239.392,32	77.545.774,24	83.749.436,18	90.449.391,07	97.685.342,36	
Transferências da União	30.876.754,17	40.437.623,02	40.539.900,00	43.783.092,00	47.285.739,36	51.068.598,51	
Participação na Receita da União	18.529.229,27	22.124.980,00	19.926.700,00	21.520.836,00	23.242.502,88	25.101.903,11	
Cota-Parte do Fundo de Participação Munic.	16.602.799,19	19.798.732,70	19.300.000,00	20.844.000,00	22.511.520,00	24.312.441,50	
Cota-Parte Imp. s/a Propriedade Territ. Rural	1.926.430,08	2.326.247,30	626.700,00	676.836,00	730.982,88	789.461,51	
Transf. de Rec. do SUS - Repasse Fundo a Fundo	10.617.431,39	16.454.725,64	18.520.000,00	20.001.600,00	21.601.728,00	23.329.866,24	
Transf. Rec. Fundo Nac. de Assist. Social-FNAS	519.443,86	494.044,98	474.000,00	511.920,00	552.873,60	597.103,49	
Transf. Recursos do Fundo Nac. da Educação-FNDE	1.082.418,29	1.142.818,67	1.219.200,00	1.316.736,00	1.422.074,88	1.535.840,87	
Transferências do Salário-Educação	515.638,19	562.351,19	630.000,00	680.400,00	734.832,00	793.618,56	
Transferências Diretas do FNDE Ref. PNAE	437.064,00	483.192,75	448.200,00	484.056,00	522.780,48	564.602,92	
Transferências Diretas do FNDE Ref. - PNATE	129.716,10	97.274,73	140.000,00	151.200,00	163.296,00	176.359,68	
Outras Transferências Diretas do FNDE	0,00	0,00	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,71	
Transf. Financ. ICMS - Des. - L.C. Nº 87/96	61.613,70	81.915,45	100.000,00	108.000,00	116.640,00	125.971,20	
Outras Transferências da União	66.617,66	139.138,28	300.000,00	324.000,00	349.920,00	377.913,60	
Transferências dos Estados	21.012.185,87	23.924.373,77	23.065.874,24	24.911.144,18	26.904.035,71	29.056.358,57	
Participação na Receita dos Estados	14.788.739,95	17.668.860,46	17.484.767,60	18.883.549,01	20.394.232,93	22.025.771,57	
Cota-Parte do ICMS	13.408.586,92	16.165.129,30	15.300.000,00	16.524.000,00	17.845.920,00	19.273.593,60	
Cota-Parte do IPVA	1.164.333,65	1.255.349,27	1.775.650,00	1.917.702,00	2.071.118,16	2.236.807,61	
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	81.823,52	88.369,40	95.438,95	103.074,07	
Cota-Parte Contrib. Interv. Domínio Econ. CIDE	215.819,38	248.381,89	327.294,08	353.477,61	381.755,82	412.296,29	
Transf. da Cota-Parte da Comp. Financeira (25%)	197.250,61	249.411,17	25.106,64	27.115,17	29.284,38	31.627,13	
Transf. Rec. Estado P/Proj. Saúde-Rep. Fundo a Fundo	4.859.555,92	5.458.970,64	5.000.000,00	5.400.000,00	5.832.000,00	6.298.560,00	
Outras Transferências dos Estados	1.166.639,39	547.131,50	556.000,00	600.480,00	648.518,40	700.399,87	

Câmara Municipal de quidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO	
	2010	2011		2014	2015
Transferências Multigovernamentais	11.733.790,37	13.877.395,53	13.940.000,00	16.259.616,00	17.500.385,28
Transferências de Recursos do FUNDEB	11.733.790,37	13.877.395,53	13.940.000,00	16.259.616,00	17.500.385,28
Transferências de Convênios	3.482.155,26	1.258.595,76	2.029.582,63	2.367.421,82	2.556.815,57
Transf. Convênios da União e suas Entidades	1.634.203,22	123.552,64	310.909,00	362.644,26	391.655,80
Transf. Conv. da União P/Sist.Único Saúde-SUS	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. Conv. da União Dest. a Progr. Assist. Social	22.600,00	0,00	300.000,00	349.920,00	377.913,60
Outras Transferências de Convênios da União	1.541.603,22	123.552,64	10.909,00	12.724,26	13.748,30
Transf. Conv. Estados Dist. Fed. e suas Entid.	1.947.952,04	1.135.043,12	1.718.773,63	2.004.777,56	2.165.150,77
Transf. Conv. dos Estados P/Sist. Único Saúde-SUS	1.596.657,33	621.861,74	810.000,00	944.784,00	1.020.366,72
Outras Transf. dos Estados Dest. a Progr. Educação	10.000,00	283.250,00	208.900,00	243.660,96	263.153,84
Outras Transf. de Convênios dos Estados	271.294,71	229.931,33	699.873,63	816.332,60	881.639,21
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.740.606,21	1.646.857,17	1.519.214,21	1.772.011,46	1.913.772,37
MULTAS E JUROS DE MORA	56.300,83	30.567,35	128.000,00	149.299,20	161.243,13
Multas e Juros de Mora dos Tributos	56.300,83	30.567,35	120.000,00	139.968,00	151.165,43
Multas e Juros de Mora do IPTU	5.613,36	8.160,89	90.000,00	104.976,00	113.374,08
Multa e Juros de Mora do ITBI	57,56	24,21	-1.000,00	1.166,40	1.259,71
Multa e Juros de Mora do ISQN	16.627,40	11.605,75	17.000,00	19.828,80	21.415,10
Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	34.002,51	10.776,50	12.000,00	13.996,80	15.116,54
Multa e Juros de Mora das Contribuições	0,00	0,00	8.000,00	9.331,20	10.077,70
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	126.645,02	780.829,18	186.000,00	216.950,40	234.306,43
Indenizações	0,00	0,00	1.000,00	1.166,40	1.259,71
Outras Indenizações	0,00	0,00	1.000,00	1.166,40	1.259,71
Restituições	126.645,02	780.829,18	185.000,00	215.784,00	233.046,72
Restituição de Benefícios não Desembolsados	0,00	0,00	1.000,00	1.166,40	1.259,71
Compensações Financeiras entre o Regi.	0,00	0,00	14.000,00	16.329,60	17.635,97
Outras Restituições	126.645,02	780.829,18	170.000,00	198.288,00	214.151,04
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	683.641,09	239.146,51	843.639,21	984.020,78	1.062.742,44
Receita da Dívida Ativa Tributária	683.641,09	239.146,51	843.639,21	984.020,78	1.062.742,44
Receita da Dívida Ativa do IPTU	646.889,56	222.345,45	500.000,00	583.200,00	629.856,00
Receita da Dívida Ativa do ISQN	10.116,51	1.520,14	300.000,00	349.920,00	377.913,60
Receita Dívida Ativa de Outros Tributos	26.635,02	15.280,92	43.639,21	50.900,78	54.972,84
RECEITAS DIVERSAS	874.019,27	596.314,13	361.575,00	421.741,08	455.480,37
Outras Receitas	874.019,27	596.314,13	361.575,00	421.741,08	455.480,37

Câmara Municipal de Jundiaúana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2010	2011		2012	2013	2014
RECEITAS DE CAPITAL	1.969.607,80	3.816.260,26	13.285.053,62	14.347.857,91	15.495.686,54	16.735.341,47
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	52.225,00	56.403,00	60.915,24	65.788,46
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	52.225,00	56.403,00	60.915,24	65.788,46
Alienação de Outros Bens Móveis	0,00	0,00	52.225,00	56.403,00	60.915,24	65.788,46
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,71
Amortização de Empréstimos Diversos	0,00	0,00	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,71
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.969.607,80	3.816.260,26	13.231.828,62	14.290.374,91	15.433.504,90	16.668.293,30
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.969.607,80	3.816.260,26	13.231.828,62	14.290.374,91	15.433.504,90	16.668.293,30
Transf. Convênios da União e de suas Entidades	1.900.000,00	3.127.243,42	11.970.703,62	12.928.359,91	13.962.629,70	15.079.530,00
Outras Transf. de Convênios da União	1.000.000,00	3.127.243,42	11.970.703,62	12.928.359,91	13.962.629,70	15.079.530,00
Transf. Conv. Estados, Dist.Fed. e suas Entid	60.607,80	689.016,04	1.261.125,00	1.362.015,00	1.470.976,20	1.588.634,30
Outras Transferências de Convênios dos Estados	60.607,80	689.016,04	1.261.125,00	1.362.015,00	1.470.976,20	1.588.634,30
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.319.204,53	931.363,76	865.000,00	934.200,00	1.013.501,60	1.094.636,73
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.319.204,53	931.363,76	865.000,00	934.200,00	1.008.936,00	1.089.650,88
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.319.204,53	931.363,76	865.000,00	934.200,00	1.008.936,00	1.089.650,88
Contrib.Previd.Regime Próprio/Oper.Intra-orçam.	2.319.204,53	931.363,76	865.000,00	934.200,00	1.008.936,00	1.089.650,88
Contrib.Patr.Serv.Ativo C.Operações Intra-orçam	1.335.234,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. do Serv. Ativo p/ Regime Próprio de Prev.	0,00	0,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
Contribuição Patronal do Servi Inativo Civil	0,00	0,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
Contribuição Patronal de Pensionistas Civil	0,00	0,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
Contrib. Prev. p/ Amortização do	703.982,73	459.343,81	500.000,00	540.000,00	583.200,00	629.856,00
Contr. Previd. em Regime de Parcelamento	279.987,07	472.019,95	350.000,00	378.000,00	408.240,00	440.896,20
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	4.000,00	4.320,00	4.665,60	5.038,85
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	4.000,00	4.320,00	4.665,60	5.038,85
Multas e Juros de Mora das Contribuições	0,00	0,00	4.000,00	4.320,00	4.665,60	5.038,85
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-6.501.805,08	-7.731.878,04	-7.436.834,70	-8.031.781,48	-8.674.324,00	-9.368.269,92
DEDUÇÃO DE TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	-6.501.805,08	-7.731.878,04	-7.436.834,70	-8.031.781,48	-8.674.324,00	-9.368.269,92
Dedução das Transferências da União	-3.578.399,64	-4.272.953,15	-4.005.340,00	-4.325.767,20	-4.671.828,58	-5.045.574,87
Dedução da Part.nas Rec.de Transf.da União	-3.566.076,94	-4.256.759,54	-3.985.340,00	-4.304.167,20	-4.648.500,58	-5.020.380,63
Ded.de Rec.do FPM - FUNDEB e Red.Finan	-3.181.591,00	-3.791.510,25	-3.860.000,00	-4.168.800,00	-4.502.304,00	-4.862.488,32
Ded.de Receita p/Formação do FUNDEB - ITR	384.485,94	-465.240,29	-125.340,00	-135.367,20	-146.196,58	-157.892,31
Ded.de Rec.P/Form.FUNDEB- ICMS-L.C.87/96	-12.322,70	16.193,61	-20.000,00	-21.600,00	-23.328,00	-25.194,24
Dedução das Transferências dos Estados	-2.923.405,44	-3.456.924,89	-3.431.494,70	-3.706.014,28	-4.002.495,42	-4.322.695,05

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Dedução das Receitas de Transferência Estados	-2.923.405,44	-3.458.924,89	-3.431.494,70	-3.706.014,28	-4.002.495,42	-4.322.695,05
Ded. de Rec. p/Formação do FUNDEB-ICMS	-2.690.538,77	-3.233.025,60	-3.060.000,00	-3.304.800,00	-3.569.184,00	-3.854.718,72
Ded. de Rec. P/Formação do FUNDEB - IPVA	-232.866,67	-225.899,29	-355.130,00	-383.540,40	-414.223,63	-447.361,52
Ded. de Rec. p/Form. FUNDEB- IP I- Export	0,00	0,00	-16.364,70	-17.673,88	-19.087,79	-20.614,81
Total	74.577.919,79	90.684.528,64	98.737.000,00	106.635.960,00	115.166.836,79	124.380.183,73

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º. §2º, inciso II da LRF

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLÓGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4° §2°, inciso II da LRF

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012

H



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DESPESAS CORRENTES (I)	71.012.486,18	79.533.565,54	89.881.500,00	97.072.020,00	104.837.781,60	113.224.804,12
Pessoal e Encargos Sociais	33.216.226,17	34.593.145,63	42.820.850,00	45.246.518,00	49.946.239,64	53.941.939,32
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	30.543.381,28	31.543.371,91	39.744.850,00	42.924.438,00	46.358.393,04	50.067.064,48
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	2.672.846,89	3.149.774,02	3.076.000,00	3.322.080,00	3.587.848,40	3.874.874,11
Juros e Encargos da Dívida	226.677,62	90.000,00	160.000,00	172.800,00	186.624,00	201.553,32
Aplicações Diretas	226.677,62	90.000,00	160.000,00	172.800,00	186.624,00	201.553,32
Outras Despesas Correntes	37.559.580,39	44.750.819,61	43.900.350,00	50.552.702,00	54.704.918,16	59.081.211,51
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	664.398,00	550.000,00	594.000,00	641.520,00	692.841,50
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	10.293.812,96	13.090.549,51	14.026.000,00	15.148.080,00	16.359.928,40	17.668.720,51
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	26.896.527,43	30.925.070,55	32.324.650,00	34.910.622,00	37.703.471,76	40.719.749,50
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	379.240,00	70.801,55	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL (II)	9.711.380,18	5.920.259,83	7.319.500,00	7.905.060,00	8.537.464,50	9.220.451,98
Investimentos	9.297.134,42	5.115.034,90	6.179.500,00	6.673.860,00	7.207.768,80	7.784.390,30
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	9.297.134,42	5.115.034,90	6.179.500,00	6.673.860,00	7.207.768,80	7.784.390,30
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	414.245,76	805.224,93	1.140.000,00	1.231.200,00	1.329.696,00	1.436.071,68
Aplicações Diretas	414.245,76	805.224,93	1.140.000,00	1.231.200,00	1.329.696,00	1.436.071,68
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	1.536.000,00	1.658.880,00	1.791.590,40	1.934.917,53

Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA 2012	PREVISÃO		
	2010	2011		2013	2014	2015
Total	80.723.866,36	85.454.225,37	98.737.000,00	106.635.960,00	115.466.830,60	124.380.186,73

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	72.608.311,99	86.888.268,38	85.451.946,38	92.288.102,09	99.671.150,25	107.644.842,26
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	76.790.912,54	93.668.782,66	92.019.781,08	99.381.363,57	107.331.872,65	115.918.422,45
Receitas Tributárias	4.645.257,29	6.513.270,00	5.717.010,00	6.174.370,80	6.668.320,46	7.201.786,10
Receita de Contribuição	2.591.185,13	4.138.230,32	4.006.000,00	4.326.430,00	4.672.598,40	5.046.406,26
Receita Patrimonial	708.978,24	1.872.434,09	1.201.000,00	1.297.060,00	1.400.346,40	1.512.914,11
Aplicações Financeiras (II)	707.754,24	1.870.985,09	1.195.000,00	1.290.600,00	1.393.848,00	1.505.355,94
Outras Receitas Patrimoniais	1.224,00	1.449,00	6.000,00	6.480,00	6.998,40	7.558,27
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	1.100,00	1.188,00	1.283,04	1.385,68
Transferências Correntes	67.104.885,67	79.497.988,08	79.575.456,87	85.941.493,42	92.816.512,99	100.242.157,23
Outras Receitas Correntes	1.740.606,21	1.646.857,17	1.519.214,21	1.640.751,35	1.772.011,46	1.913.772,37
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.319.204,53	931.363,76	869.000,00	938.520,00	1.013.601,60	1.094.639,73
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-8.501.805,08	-7.731.878,04	-7.436.834,70	-3.031.781,48	-8.674.324,00	-9.368.269,92
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	71.900.557,75	84.997.282,29	84.256.946,38	90.997.532,09	98.277.302,25	106.139.486,42
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.969.607,80	3.816.260,26	13.285.053,62	14.347.337,91	15.495.686,54	16.735.341,47
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	52.225,00	56.403,00	60.915,24	65.788,16
Amortizações de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,74
Transferências de Capital	1.969.607,80	3.816.260,26	13.231.828,62	14.290.374,91	15.433.604,90	16.668.293,30
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	1.969.607,80	3.816.260,26	13.231.828,62	14.290.374,91	15.433.604,90	16.668.293,30
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	73.870.165,55	88.813.543,55	97.488.775,00	105.287.877,00	113.710.907,15	122.807.779,72
RECEITA TOTAL	74.577.919,79	90.684.528,64	98.737.000,00	106.635.950,00	115.166.836,79	124.380.183,73
DESPESAS CORRENTES (X)	71.012.486,18	79.533.965,54	89.881.500,00	97.072.020,00	104.837.781,60	113.224.804,12
Pessoal e Encargos Sociais	33.216.228,17	34.693.145,93	42.820.850,00	46.246.518,00	49.946.239,44	53.941.538,59
Juros e Encargos da Dívida (XI)	226.677,62	90.000,00	160.000,00	172.800,00	186.624,00	201.553,92
Outras Despesas Correntes	37.569.580,39	44.750.819,61	46.900.650,00	50.652.702,00	54.704.918,16	59.081.311,61
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	70.785.808,56	79.443.965,54	89.721.500,00	96.899.220,00	104.651.157,60	113.023.250,20
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	9.711.380,18	5.920.259,83	7.319.500,00	7.905.060,00	8.537.464,90	9.220.461,98
Investimentos	9.297.134,42	5.115.034,90	6.179.500,00	6.673.860,00	7.207.768,80	7.784.390,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	414.245,76	805.224,93	1.140.000,00	1.231.200,00	1.329.696,00	1.436.071,68
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	9.297.134,42	5.115.034,90	6.179.500,00	6.673.860,00	7.207.768,80	7.784.390,30
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	1.536.000,00	1.658.880,00	1.791.590,40	1.934.917,63
RESERVA ORÇAMENTÁRIA (XVI-a)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	80.092.942,98	84.559.000,44	97.437.000,00	105.231.560,00	113.550.516,80	122.742.558,13
DESPESA TOTAL	80.723.866,36	85.454.225,37	98.737.000,00	106.635.950,00	115.166.836,80	124.380.183,73
Resultado Primário (IX - XVII)	-6.212.777,43	4.254.543,11	51.775,00	55.917,00	60.390,35	65.221,59

Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2010 (b)	2011 (c)	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)	2015 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	40.477.899,50	43.633.337,16	59.270.048,45	40.055.449,42	40.358.355,41	41.673.629,58
DEDUÇÕES (II)	6.409.935,76	12.822.263,63	16.056.413,37	16.377.541,64	16.705.092,48	17.039.194,33
Ativo Disponível	4.771.871,99	15.832.059,79	17.415.265,58	17.763.570,89	18.118.842,31	18.481.219,16
Itaveres Financeiros	3.546.403,25	5.244.922,81	5.244.922,81	5.349.821,27	5.456.817,70	5.565.854,05
(-) Restos a Pagar Processados	1.908.339,48	8.254.718,77	6.603.775,02	6.735.850,52	6.870.567,53	7.007.978,88
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	34.067.963,74	30.811.123,33	23.213.635,08	23.677.907,78	24.151.465,93	24.634.495,25
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	34.067.963,74	30.811.123,33	23.213.635,08	23.677.907,78	24.151.465,93	24.634.495,25
Resultado Nominal	42.114.491,10	-3.256.840,41	-7.597.486,25	464.272,70	473.558,15	483.029,32

Neto:

(I) Cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia instituída pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Definido pelo valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2009 (R\$ 8.046.527,36)

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana
 ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2013

AMF (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES			(R\$)
Identificação dos Riscos	2013	Providência	2013
I Demandas Judiciais			
II Assistência a Epidemias e enchentes	30.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	30.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
	30.000,00	SUBTOTAL	80.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			
Identificação dos Riscos	2013	Providência	2013
I Instrução de Arrecadação	50.000,00	Limitação de Empenhos	50.000,00
II Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	Limitação de Empenhos	10.000,00
SUBTOTAL	60.000,00	SUBTOTAL	60.000,00
TOTAL	140.000,00	TOTAL	140.000,00

Fonte: Portaria STN Nº 407 de 20/06/2011

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais
2013

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	106.635.980,00	102.063.514,55	0,243	115.165.836,79	105.492.006,62	0,251	124.360.183,73	109.025.233,40	0,259
Receitas Primárias (I)	105.287.877,00	100.773.236,03	0,240	113.710.907,15	104.158.385,39	0,248	122.807.779,72	107.545.945,40	0,258
Despesa Total	106.635.980,00	102.063.514,55	0,243	115.165.836,80	105.492.006,63	0,251	124.360.183,73	109.025.233,40	0,259
Despesas Primárias (II)	105.231.980,00	100.719.716,69	0,240	113.660.516,80	104.103.088,26	0,248	122.742.558,13	107.589.775,53	0,256
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	55.917,00	53.519,33	0,000	60.390,35	55.317,13	0,000	65.221,59	57.169,87	0,000
Resultado Nominal	464.272,70	444.385,14	0,001	473.558,16	433.775,91	0,001	483.023,32	423.093,51	0,001
Dívida Pública Consolidada	40.055.449,42	38.337.911,01	0,091	40.556.558,41	37.424.318,06	0,089	41.673.689,58	35.529.000,01	0,087
Dívida Consolidada Líquida	23.677.907,78	22.662.622,30	0,054	24.161.465,93	22.122.571,70	0,053	24.634.403,25	21.593.323,00	0,051
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS				
	2013	2014	2015	
PIB real (crescimento % anual)	4,50	4,55	4,52	
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,20	11,60	11,60	
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	1,76	1,80	1,85	
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,48	4,49	4,50	
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	43.917.000.000,00	45.915.000.000,00	47.990.000.000,00	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2013	2014	2015
Valor Corrente / 1,0448	Valor Corrente / 1,0917	Valor Corrente / 1,1403

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2013

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2011 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas 2011 (b)	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	76.373.032,50	0,190	90.684.528,64	0,225	14.311.496,14	18,73
Receitas Primárias (I)	75.165.352,50	0,187	88.813.543,55	0,220	13.648.191,05	18,15
Despesa Total	84.669.000,00	0,210	85.454.225,37	0,212	785.225,37	0,92
Despesas Primárias (II)	83.144.000,00	0,206	84.559.000,44	0,210	1.415.000,44	1,70
Resultado Primário (III)=(I - II)	-7.978.647,50	-0,020	4.254.543,11	0,011	12.233.190,61	-153,32
Resultado Nominal	1.512.569,35	0,004	-3.256.840,41	-0,008	-4.769.409,76	-315,31
Dívida Pública Consolidada	42.501.794,48	0,105	43.633.387,16	0,103	1.131.592,68	2,66
Dívida Consolidada Líquida	35.580.533,09	0,088	30.811.123,33	0,076	-4.769.409,76	-13,40

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2011

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2011	40.301.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2011	40.301.000.000,00

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2013

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										(R\$)
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	
Receita Total	74.577.919,79	90.684.529,94	21,6	93.737.000,00	6,9	106.655.990,00	8,0	115.166.830,79	5,0	124.366.133,73	5,0
Receitas Primárias (I)	73.870.165,55	88.813.543,55	20,2	97.483.775,00	9,8	105.267.877,00	8,0	113.710.907,15	8,0	122.807.779,72	8,0
Despesa Total	80.723.866,36	85.454.225,37	5,9	93.737.000,00	15,5	106.635.900,00	8,0	115.166.830,80	8,0	124.366.133,73	8,0
Despesas Primárias (II)	80.082.942,98	84.559.000,44	5,6	97.437.500,00	13,2	105.231.960,00	8,0	113.650.516,90	8,0	122.742.553,13	8,0
Resultado Primário (III)=(I-II)	-6.212.777,43	4.254.543,11	0,0	51.775,00	-98,8	55.917,00	3,0	60.390,35	8,0	65.221,59	8,0
Resultado Nominal	42.114.491,10	-3.256.840,41	-107,7	-7.597.488,25	133,3	494.972,70	-106,1	470.658,15	2,0	483.029,92	2,0
Dívida Pública Consolidada	40.477.899,50	43.633.397,16	7,8	39.270.048,45	-10,0	40.055.449,42	2,0	40.658.638,41	2,0	41.873.633,58	2,0
Dívida Consolidada Líquida	34.067.963,74	30.811.123,33	-9,6	23.213.635,08	-24,7	23.677.907,78	2,0	24.151.465,93	2,0	24.634.455,35	2,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										(R\$)
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	
Receita Total	82.539.821,22	94.765.332,43	14,8	98.737.000,00	4,2	102.063.514,55	3,4	105.492.006,62	3,4	109.025.233,40	3,4
Receitas Primárias (I)	81.756.507,49	92.810.153,01	13,5	97.488.775,00	5,0	100.773.236,03	3,4	104.158.365,39	3,4	107.646.945,40	3,4
Despesa Total	89.341.905,97	89.299.665,51	-0,1	98.737.000,00	10,6	102.063.514,55	3,4	105.492.006,63	3,4	109.025.233,40	3,4
Despesas Primárias (II)	88.632.557,93	88.364.155,46	-0,3	97.437.000,00	10,3	100.719.716,69	3,4	104.103.068,26	3,4	107.589.775,53	3,4
Resultado Primário (III)=(I-II)	-6.876.050,44	4.445.997,55	0,0	51.775,00	-98,8	53.519,33	3,4	55.317,13	3,4	57.169,87	3,4
Resultado Nominal	46.610.613,11	-3.403.398,23	-107,3	-7.597.488,25	123,2	444.365,14	-105,9	433.775,21	-2,4	423.398,51	-2,4
Dívida Pública Consolidada	44.799.299,81	45.596.889,58	1,8	39.270.048,45	-13,9	38.337.911,01	-2,4	37.424.318,06	-2,4	36.529.000,01	-2,4
Dívida Consolidada Líquida	37.705.042,51	32.197.623,88	-14,6	23.213.635,08	-27,9	22.662.622,30	-2,4	22.122.571,70	-2,4	21.593.323,90	-2,4

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2010	2011	2012	2013*	2015*
5,30	5,91	4,50	4,48	4,50
VALORES DE REFERÊNCIA				
Valor Corrente x 1,1068	Valor Corrente x 1,0450	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente / 1,0448	Valor Corrente / 1,1408

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
2013

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	15.581.629,36	100,00	287.287,09	100,00	36.934.069,95	100,00
TOTAL	15.581.629,36	100,00	287.287,09	100,00	36.934.069,95	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

(R\$)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-24.722.478,78	0,00	-29.811.591,90	0,00	6.709.647,52	100,00
TOTAL	-24.722.478,78	0,00	-29.811.591,90	0,00	6.709.647,52	100,00

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012

Handwritten signature



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2013

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012

Handwritten signature



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

2013

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

(R\$)

RECEITAS		2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMEN)				
RECEITAS CORRENTES		2.977.218,52	2.069.405,17	4.316.823,47
Receita de Contribuições dos Segurados		2.977.218,52	2.069.405,17	4.316.823,47
Pessoal Civil		1.081.114,11	1.287.571,94	2.869.785,53
Pessoal Militar		1.081.114,11	1.287.571,94	2.869.785,53
Outras Receitas de Contribuições		0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços		543.773,24	781.733,23	1.447.037,94
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.352.331,17	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL		1.352.331,17	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)		0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES		0,00	2.365.464,47	931.363,76
Receitas de Contribuições		0,00	2.365.464,47	931.363,76
Patronal		0,00	2.365.464,47	931.363,76
Pessoal Civil		0,00	1.341.972,52	0,00
Pessoal Militar		0,00	1.341.972,52	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamento		0,00	708.804,28	459.343,81
Receita Patrimonial		0,00	314.687,67	472.019,95
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		2.977.218,52	4.434.869,64	5.248.187,23



Câmara Municipal de Aquidauana
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2013

MMI - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

(R\$)

DESPESAS		2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)				
ADMINISTRAÇÃO		1.884.700,76	2.158.753,20	2.401.310,41
Despesas Correntes		2.603,80	386.582,67	706.512,45
Despesas de Capital		0,00	382.082,67	697.592,45
PREVIDÊNCIA		2.603,80	4.500,00	8.929,00
Pessoal Civil		1.792.061,48	1.773.172,59	1.725.397,95
Pessoal Militar		1.792.061,48	1.773.172,59	1.725.397,95
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS		90.035,48	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias		90.035,48	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)		0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III + VI)		1.092.517,76	2.275.114,38	2.816.276,92



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2013

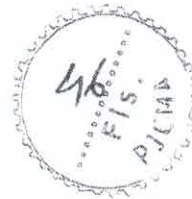
AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") (R\$)

DESPESAS	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS (VII)			
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA (X) = (VII)	1.092.517,76	2.275.114,38	2.816.276,32
DEBENS E DIREITOS DO RPPS (X) = S.Ex.Ant. + (VIII + IX)	5.362.182,03	7.637.290,41	10.453.573,23

Nota

(-) saldo de bens e direitos de 2008 era R\$ 4.259.664,27

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2013



AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	
2011				4.123.633,86
2012	1.404.140,13	24.521,19	1.379.618,94	5.503.252,80
2013	1.320.006,78	26.338,89	1.293.667,89	6.796.920,69
2014	1.240.522,74	29.476,93	1.211.045,81	8.007.966,50
2015	1.163.528,75	30.673,18	1.132.855,57	9.140.822,07
2016	1.091.219,06	33.305,18	1.057.913,88	10.198.735,95
2017	1.021.878,53	35.920,49	985.958,04	11.184.693,99
2018	953.336,07	37.009,95	916.326,12	12.101.020,11
2019	883.467,43	46.654,30	836.813,13	12.937.833,24
2020	828.297,35	56.924,64	771.372,71	13.709.205,95
2021	768.567,90	69.546,74	699.021,16	14.408.227,11
2022	713.271,33	99.955,05	613.316,28	15.021.543,39
2023	656.143,71	154.550,92	501.592,79	15.523.136,18
2024	615.009,32	162.791,82	452.217,50	15.975.353,68
2025	577.188,29	183.268,51	393.919,78	16.369.273,46
2026	513.200,06	190.311,34	322.888,72	16.692.162,18
2027	474.318,97	231.737,67	242.581,30	16.934.743,48
2028	436.161,69	218.924,71	217.236,98	17.151.980,46
2029	401.993,01	217.868,69	184.124,32	17.336.104,78
2030	362.975,86	396.925,50	-33.949,64	17.302.155,14
2031	309.405,29	400.692,23	-91.286,94	17.210.868,20
2032	293.843,92	410.585,18	-116.741,26	17.094.126,94
2033	270.885,21	418.293,78	-147.408,57	16.946.718,37
2034	252.843,09	414.457,23	-161.614,14	16.785.104,23
2035	239.080,48	532.025,21	-292.944,73	16.492.159,50
2036	221.031,32	529.809,67	-308.778,35	16.183.381,15
2037	206.318,45	460.007,79	-253.689,34	15.929.691,81
2038	189.068,73	404.281,18	-215.212,45	15.714.479,36
2039	171.572,91	344.763,63	-173.190,72	15.541.288,64
2040	158.684,02	289.648,06	-130.964,04	15.410.324,60
2041	149.987,72	278.559,90	-128.572,18	15.281.752,42
2042	143.195,06	231.121,88	-87.926,82	15.193.825,60
2043	140.074,82	196.905,18	-66.830,36	15.136.995,24
2044	132.023,63	146.635,53	-14.611,90	15.122.383,34
2045	123.439,09	107.220,28	16.218,81	15.138.602,15
2046	118.240,79	76.617,29	41.623,50	15.180.225,65
2047	116.017,83	58.626,74	57.391,09	15.237.616,74
2048	113.607,72	41.574,16	72.033,56	15.309.650,30
2049	109.255,59	29.789,11	79.466,48	15.389.116,78
2050	108.713,38	22.516,15	86.203,23	15.475.329,01
2051	103.213,04	17.548,82	85.664,22	15.560.993,23
2052	99.901,45	15.285,90	84.615,55	15.645.608,78
2053	96.962,18	14.942,58	82.019,60	15.727.628,38
2054	96.198,29	15.849,53	82.348,77	15.809.977,15
2055	91.925,63	14.376,76	77.548,87	15.887.526,02
2056	89.018,99	16.486,72	72.532,27	15.960.059,29
2057	79.396,79	13.814,90	65.581,89	16.025.641,18

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2013



AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	
2058	75.302,65	14.582,20	60.720,65	16.086.361,83
2059	73.255,68	16.535,70	56.719,98	16.143.081,81
2060	69.282,07	25.493,41	43.788,66	16.186.870,47
2061	63.365,51	23.632,08	39.733,43	16.226.603,90
2062	56.380,84	32.079,47	24.301,37	16.250.905,27
2063	54.215,85	30.540,59	23.675,26	16.274.580,53
2064	49.171,26	30.734,01	18.437,24	16.293.017,77
2065	46.237,34	27.093,26	19.144,08	16.312.161,85
2066	43.462,29	30.497,53	12.964,76	16.325.126,61
2067	39.513,34	28.046,12	11.467,22	16.336.593,83
2068	37.115,85	33.265,93	3.849,92	16.340.443,75
2069	32.520,04	22.232,39	10.287,65	16.350.731,40
2070	30.534,41	28.427,14	1.107,27	16.351.838,67
2071	23.777,34	23.864,52	-87,18	16.351.751,49
2072	22.328,35	20.660,72	1.667,63	16.353.419,42
2073	20.958,20	16.492,10	4.466,10	16.357.885,52
2074	18.961,87	14.821,44	4.140,43	16.362.025,95
2075	17.052,65	13.089,03	3.963,62	16.365.989,57
2076	15.359,42	23.396,28	-8.036,86	16.357.952,71
2077	14.391,68	17.982,92	-3.591,24	16.354.361,47
2078	11.632,32	17.279,09	-5.646,77	16.348.714,70
2079	9.624,23	16.081,96	-4.457,73	16.344.256,97
2080	8.002,28	13.275,06	-5.272,78	16.338.984,19
2081	7.492,65	12.190,49	-4.697,84	16.334.286,35
2082	6.098,67	10.767,83	-4.669,16	16.329.617,19
2083	5.705,01	6.152,20	552,81	16.330.170,00
2084	4.911,02	4.883,79	27,23	16.330.197,23
2085	3.394,73	3.417,60	277,13	16.330.474,36

Notas:

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012

H

Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
ITCU, ISSQN, TAXAS		INICIATIVA PRIVADA EM GERAL, CONFORME LEI MUNICIPAL	50.000,00	50.000,00	50.000,00	AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO
TOTAL			50.000,00	50.000,00	50.000,00	

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012



Câmara Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado
2013

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

EVENTO	2013
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Aquidauana-MS, 26 de junho de 2012





LEI ORDINÁRIA Nº 2248/2012.

*Alterada em Plenário
pelos senhores Vereadores
& Promulgada pelo Presidente
da Câmara vel. Celso Bley Filho
em 30.03.2013.*

*Lúcia Machado Antunes
Diretora de Apoio
Legislativo*

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências".

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana para o exercício de 2013, atendendo;

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

§ 1º. Fazem parte desta Lei o Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de



maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas na LDO 2.013.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida e precatórios judiciais;

III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV – investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

I – priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de setembro de 2012.

SEÇÃO III

AS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES GERAIS DE SUA ELABORAÇÃO

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

Art. 10. O Orçamento para exercício de 2013 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana

Procuradoria Geral do Município

ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 12. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 13. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2013, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2012 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 14. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2012.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



Art. 15.– O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – as fontes dos recursos Municipais;

a) Fonte 80 – Recursos do Tesouro Municipal;

b) Fonte 51 – Recursos de Convênios com a União;

c) Fonte 52 – Recursos de Convênios com o Estado;

d) Fonte 30 – Recursos de Alienação.

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:



- I- Demonstrativos da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas;
- II- Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III- Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV- Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;
- V- Programa de Trabalho;
- VI- Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VIII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;
- IX- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- X- Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD;
- XI- Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
- XII- Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 18. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 19. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana

Procuradoria Geral do Município

incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 20. Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares; para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 3º . Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana

Procuradoria Geral do Município

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 24. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos de Alienações de Bens para quitar dívidas Previdenciárias.

Art. 25. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2013, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 26 . A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 27. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).



Art. 28. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 29. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 30. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Art. 31. - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 32. Durante a execução orçamentária de 2013, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2013 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 33. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 34. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2013 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais



Art. 35. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III – Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 36. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 37. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 38. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



Art. 43. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

Art. 44. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 45 . A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 46. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 47. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 48. VETADO

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO.

Art. 49. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.



SEÇÃO VI
As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 50 – Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 51 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 52 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 53 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 54 – As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo único – As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 55 – O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana

Procuradoria Geral do Município

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 56 – O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2013, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou pagamento parcelado.

§ 2º - Os valores apurados no § 1º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2013, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º – Fica o executivo autorizado a compensar débitos de contribuintes que possuam créditos líquidos e certos para com o município.

Art. 57 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses



benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 58 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 59 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 60 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo Único - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 61 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):



- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 62 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 63 - Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.



SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 64 – A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I – criação de cargo, emprego ou função;

II – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

V – contratação de hora extra.

Art. 65 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



III - contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 66 - Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 2º - Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 67 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 68 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.



Art. 69 – A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

CAPÍTULO II **Das Disposições Gerais**

Art. 70 – As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 71 – Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, utilizando os recursos previstos no inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 72 – Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, constará na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20 desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 73 – Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Legislativo Municipal.

Art. 74 – Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 75 – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e



II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 76 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 77 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 78 – Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 79 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 80 – Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo único – Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 81 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal de Aquidauana, deverão ser encaminhados ao executivo para consolidação da proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de Julho do ano de 2.012.

Art. 82 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 83 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA- MS, 20 DE JULHO DE 2012.

Fauzi Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
Procurador Geral do Município

dia publicação jornal
30/07/2012 *Notícias*
do Estado